



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 7.203, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, acrescentando os beneficiários e segmentos do setor espacial brasileiro contemplados no Regime Especial para a Indústria Aeroespacial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para ampliar os beneficiários do Regime Especial para a Indústria Aeroespacial.

Art. 2º Inclua-se o inciso III no *caput* do art. 30, assim como o § 10 no referido artigo, na Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 30.

I –
.....

III – a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços relativos a atividades espaciais no País, isoladamente ou em conjunto, relacionados aos seguintes segmentos:

a) infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil, incluindo:

1. concepção, desenvolvimento e projeto;
2. construção, manutenção, integração e avaliação de componentes,
3. partes e instalações;

4. prestação de serviços de lançamento, monitoramento e controle;

b) veículos lançadores de satélites, incluindo:

1. concepção, desenvolvimento e projeto;

2. fabricação, integração, montagem e testes;

c) satélites, incluindo:

1. concepção, desenvolvimento e projeto;

2. fabricação, integração, montagem e testes;

3. operação, controle e processamento de dados.

.....

§ 10. Para fins do cumprimento do previsto no inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei, são consideradas as seguintes definições:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, infraestrutura espacial de solo, veículos lançadores de satélite e satélites, bem como a exploração e a pesquisa científica, tecnológica e de inovação destes;

II – infraestrutura espacial de solo: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e centros de rastreamento e controle, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites;

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento e controle de dispositivos espaciais.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 33-A na Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. No caso da pessoa jurídica de que trata o inciso III do art. 30 desta Lei, a habilitação ao Retaero pode ser realizada em até 10 (dez) anos, contados da data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nos arts. 31 e 32 desta Lei podem ser utilizados pela pessoa jurídica de que trata o inciso III do art. 30 desta Lei nas aquisições e importações realizadas no

período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente